



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

EAC Nº 93.04.10717-2/RS
EMBGTE : ODORICO GHIGGI
EMBGDO : UNIÃO FEDERAL
ADVS : ANTONIO LUIZ FETTER E OUTRO
ANTONIO ALBERTO CASER
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR
RELATOR: JUIZ IVO TOLOMINI

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. DEVOLUÇÃO. NOTAS. DESNECESSIDADE. Para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis é desnecessária a apresentação de notas fiscais, bastando, para tanto, a comprovação da propriedade de veículo movido a álcool ou gasolina, no período em que foi cobrada a exação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de abril de 1995.

Juiz Ivo Tolomini, -Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 20 / 05 / 95

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo nº
93.04.10717-2. Dou Fô.
Porto Alegre, 11/04/95.

Diretora da Secretaria do Plenário



EMBARGOS INFRINGENTES
EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.10717-2/RS
EMBARGANTE : ODORICO GHIGGI
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : JUIZ IVO TOLOMINI

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão da 3ª Turma que, decidindo processo relacionado a empréstimo compulsório sobre combustíveis, entendeu, por maioria de votos, ser necessária a apresentação das notas fiscais comprobatórias do efetivo consumo. Daí o presente recurso, sustentando a prevalência do voto vencido da Juíza Tânia Escobar, segundo o qual é possível a restituição do indevido mediante a comprovação da propriedade do veículo.

É o relatório.

Peço pauta.


Juiz Ivo Tolomini
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES
EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.10717-2/RS
EMBARGANTE : ODORICO GHIGGI
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : JUIZ IVO TOLOMINI

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

As Turmas Reunidas, no julgamento dos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 92.04.32508-9/RS, Rel. Juiz Fábio da Rosa, julg. 15-12-93, assim decidiram:

" TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. REQUISITOS. DECRETO-LEI Nº 2.288-86.

1- Cabe ao postulante comprovar a condição de proprietário de veículo automotor, à época em que era cobrado o empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-Lei nº 2.288-86).

2- Os valores a restituir poderão corresponder àqueles constantes em notas-fiscais juntadas aos autos pelo autor ou, não possuindo tais documentos, à média presumida de consumo, conforme disposto no art. 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288-86.

3- Embargos Infringentes providos."

Esta orientação não destoa daquela estabelecida pelo STJ que, apreciando a matéria, entendeu que " a prova do consumo só será necessária se o contribuinte desejar receber importância superior à média estabelecida pelo referido dispositivo legal" (REsp 42.705-3/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julg. 07-03-94, publ. 11-04-94, p. 7610).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos infringentes.


Juiz Ivo Tolomini
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.....Sessão da.....
. PRIMEIRA SEÇÃO .
.....

.....
PROCESSO: EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL RS 93.04.10717-2 .

PAUTA DE 05-04-95 JULGADO EM 05-04-95 .

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz IVO TOLOMINI (Convocado) .
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz PAIM FALCÃO (em exercício) .
PROCURADOR DA REPÚBLICA : Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA .
SILVA .

..... AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ODORICO GHIGGI .
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) .

..... ADVOGADOS

Dr. Antonio Luiz Fetter e outro .
Dr. Antonio Alberto Caser .
Dr. Cezar Saldanha Souza Junior .

C E R T I D A O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos, nos termos do voto da Senhor Juiz Relator."

Participaram do julgamento os Senhores Juízes IVO TOLOMINI (Relator Convocado), DÓRIA FURQUIM, ARI PARGENDLER, JARDIM DE CAMARGO, RONALDO LUIZ PONZI, TÂNIA ESCOBAR e VILSON DARÓS.

Porto Alegre, 05 de abril de 1995.

SECRETÁRIA